



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.851 - BA (2010/0149115-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADA : **ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LEONARDO MARQUES MENEZES E OUTROS**
ADVOGADO : **LEON ANGELO MATTEI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial em que se controverte a respeito da presença ou não dos requisitos para a concessão de medidas de urgência, pois o exame de tais requisitos supõe análise de matéria de fato, o que faz incidir a Súmula 07/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.851 - BA (2010/0149115-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADA : **ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LEONARDO MARQUES MENEZES E OUTROS**
ADVOGADO : **LEON ANGELO MATTEI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 219).

Sustenta a agravante, em suma, que (a) houve violação ao art. 535 do CPC, pois não foi apreciada "questão de meridiana importância para a defesa" (fl. 225); (b) a violação aos dispositivos legais invocados não consiste em discussão de mérito, mas "há violação desses artigos exatamente quando se diz que existiu o *fumus boni iuris* no caso, dando azo ao deferimento da liminar" (fl. 225); e (c) não incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois o que se busca é discutir a aplicação do direito ao caso concreto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.851 - BA (2010/0149115-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADA : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO MARQUES MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : LEON ANGELO MATTEI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial em que se controverte a respeito da presença ou não dos requisitos para a concessão de medidas de urgência, pois o exame de tais requisitos supõe análise de matéria de fato, o que faz incidir a Súmula 07/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:
 2. Não há nulidade por omissão no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. Foi o que ocorreu no caso: o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.
 3. As medidas de urgência, em processo civil, têm regime jurídico próprio e estão subordinadas a requisitos especiais, como os da relevância do direito (*fumus boni iuris*) e do risco de dano (*periculum in mora*) previstos fundamentalmente nos arts. 273 (para medidas antecipatórias de tutela) e 804 (para medidas de natureza cautelar) do CPC. A decisão que defere ou indefere a medida não faz juízo sobre o mérito da demanda, mas apenas sobre a presença ou não dos requisitos da medida provisória requerida. Sendo assim, em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, o objeto da discussão não pode ser outro senão o relacionado com as normas que disciplinam o regime jurídico dessas medidas. Não é cabível pretender que nele se faça julgamento do próprio direito material objeto da demanda principal, matéria essa ainda sujeita a apreciação das instâncias ordinárias.

No caso, o Tribunal de origem confirmou o entendimento do juiz de primeiro grau no sentido de que estariam presentes tais requisitos. Entretanto, em seu recurso especial, o recorrente aponta como violados os art. 131 do CPC; art. 3º e 41, da Lei 8666/93; art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução Código Civil e art. 143, § 2º, da Constituição Federal, pretendendo, conseqüentemente, provocar discussão acerca do mérito da demanda.

Ademais, quanto aos requisitos do art. 804 do CPC, é dominante o entendimento desta Corte no sentido de não conhecer de recurso especial em que se controverte a respeito da presença ou não dos requisitos para a concessão de medidas de urgência. Considera-se, de um modo geral, que o exame de tais requisitos supõe análise de matéria de fato, o que faz incidir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 07/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.105.308/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 27/04/2009.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0149115-0

AgRg no
Ag 1.339.851 / BA

Números Origem: 00085497720068050000 11888102 12371881 222132010 410344
4103442006

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : AMARILDO DE MOURA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO MARQUES MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : LEON ANGELO MATTEI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADA : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO MARQUES MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : LEON ANGELO MATTEI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.